



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500639-76.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BRUNO GABRIEL NEVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Apregoada a Ilma. Defensora Dra. Gisele Aparecida de Godoy estava ausente.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal n. 1500639-76.2024.8.26.0559

Apelante: Bruno Gabriel Neves da Silva

Apelada: Justiça Pública

Comarca: 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto - SP

MM. Juiz de Direito Dr. Luis Guilherme Pião

Voto nº 6148

Julgamento Telepresencial

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas, Posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e desobediência - Apelo defensivo – Preliminar - Nulidade das provas obtidas ante a ausência de justa causa para a abordagem do réu - Inocorrência – Abordagem que transcorreu de maneira regular – Crime permanente e estado flagrancial que autorizam e justificam a ação dos agentes da lei - Precedentes - Pleito absolutório quanto aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e desobediência - Impossibilidade - Prova segura - Conjunto probatório que *in casu* se mostra suficiente para a comprovação da materialidade e autoria dos delitos imputados - Depoimentos dos agentes públicos convincentes e sem desmentidos - Desrespeito à ordem de parada dada por policiais ao condutor de veículo que caracteriza o crime de desobediência – Precedentes – Condenação mantida - Dosimetria – Crime previsto da Lei do desarmamento – Primeira fase - Pena basilar fixada no patamar mínimo legal – Segunda fase – Reincidência genérica compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea - Terceira fase sem causas modificativas – Crime de Desobediência – Primeira fase – Pena basilar fixada no patamar mínimo legal – Segunda fase – Presente a agravante da reincidência genérica a pena foi majorada em 1/6 – Crime de Tráfico de drogas – Primeira fase - Pena-base fixada

no mínimo legal – Segunda fase – Presente a agravante da reincidência específica a reprimenda foi majorada em $\frac{1}{4}$ - Terceira fase - Inaplicável o redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a natureza das drogas e em razão da reincidência específica do apelante - Regime fechado inevitável em razão da pena final e da gravidade concreta dos crimes, praticado por acusado reincidente específico – Fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena do crime apenado com detenção - Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal – Restituição de veículo e quantia apreendidos com o réu - Automóvel utilizado para o transporte de entorpecentes - Prova oral que confirma a apreensão do veículo na posse do réu bem como sua utilização para a prática delitiva – Vultuosa quantia apreendida – Ausência de prova hábil a comprovar a origem do dinheiro - Perdimento dos bens mantidos - Recurso Improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Defesa** contra a r. sentença de fls. 322/331, que julgou procedente a ação para condenar **Bruno Gabriel Neves da Silva** à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 625 dias-multa, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 17 dias de detenção, em regime semiaberto, e 11 dias-multa,

como incurso nas sanções previstas no art. 330 do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, como incurso nas sanções previstas no art. 16, §1º, inc. I, da Lei 10.826/2023.

Inconformada, a apela a Defesa pleiteando, preliminarmente, i) a ilegalidade da prova ante a falta de justa causa para a abordagem do réu; ii) absolvição do apelante, com fulcro no artigo 386, VII, do C.P.P, iii) e a restituição do dinheiro e do veículo apreendidos nos autos (fls. 357/396).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 400/404).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 420/426)

A defesa manifestou oposição ao Julgamento Virtual (fls.416/417).

É O RELATÓRIO.

De proêmio, cumpre inicialmente analisar a questão preliminar arguida pela combativa defesa, que sustenta a nulidade da condenação que teria se baseado em prova ilícita, mais precisamente nas buscas pessoal e veicular realizadas durante a prisão em flagrante do apelante, alegando não ter sido observado os

requisitos previstos no artigo 240 do Código de Processo Penal.

A ilegalidade das provas obtidas por meio das buscas pessoal e veicular suscitada pela defesa não merece acolhida.

Frise-se que é do escopo da atividade policial promover a segurança da sociedade, sendo a busca pessoal um dos meios de fiscalização adequados a tal finalidade.

Vê-se, portanto, que é plenamente lícita a conduta dos agentes da Lei em proceder abordagens, buscas e até mesmo prisões, desde que motivados por elementos que indiquem fundada suspeita relacionada à prática de crimes.

O Código de Processo Penal, em seus artigos 240, § 2º, e 244, estabelece que a busca pessoal poderá ser realizada quando houver fundada suspeita.

Como bem leciona *Norberto Avena 2* :

"Ao contrário da busca domiciliar, que exige fundadas razões para que seja autorizada (art. 240, § 1.º), a busca pessoal poderá ser feita, simplesmente, a partir de fundadas suspeitas (art. 240, § 2.º) de que esteja o indivíduo portando algo proibido ou ilícito, podendo ser

executada pela autoridade policial e seus agentes ou pela autoridade judiciária e quem esta determinar. Por fundadas razões compreende-se o conjunto de elementos objetivos que permitem ao juiz formar sua convicção quanto a possuir, efetivamente, o indivíduo, em seu domicílio, o material objeto da diligência. Já por fundadas suspeitas entende-se a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, diferindo, pois, do conceito de fundadas razões, que requer uma maior concretude quanto à presença dos motivos que ensejam a busca domiciliar. A motivação, na busca pessoal, encontra-se no subjetivismo da autoridade que a determinar ou executar." (sublinhei)

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 240, § 2.º, do Código de Processo Penal, entende que a busca pessoal não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, o que se verificou no caso concreto.

Ora, conforme apurado, os policiais militares encontravam-se em patrulhamento de rotina e, dessa forma, exerciam

as funções que lhes são constitucionalmente outorgadas de resguardo da segurança pública. Foi quando receberam denúncia anônima - de um morador do local dos fatos que não quis se identificar - informando que um indivíduo, conhecido pelo apelido de “japonês”, estaria realizando o abastecendo de entorpecentes do bairro de posse de veículo Ford Fusion, cor prata e durante o patrulhamento do local avistaram um automotor com características idênticas que era dirigido pelo réu e ao emitir sinais sonoros e luminosos de parada o condutor acelerou o veículo desobedecendo a ordem de parada.

Assim, após o acompanhamento do automotor conseguiram efetuar a abordagem do réu, localizando-se, em seu poder, R\$52,00 e em busca veicular, no console do veículo, quatro porções de maconha e duas munições calibre 38.

Indagado a respeito das munições o réu afirmou possuir uma arma de fogo em sua residência, informando, ainda, ser conhecido como “japonês”.

Em buscas na residência do réu, devidamente autorizada por sua companheira, foi encontrada a arma de fogo informada pelo apelante, bem como um simulacro de arma de fogo e outras 16 porções de maconha, acompanhadas de um rolo de plástico

filme e uma balança de precisão, além de R\$15.000,00 em dinheiro.

Assim, diante da denúncia anônima e da confirmação do apelido do réu de posse de veículo que estaria sendo utilizado para o comércio ilícito, existia prévia e fundada suspeita para a realização das buscas pessoal e veicular, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a licitude da apreensão das drogas e, por consequência, de todas as provas derivadas que conduziram à condenação do réu pelo delito que lhe foi imputado, não havendo máculas de nulidades no proceder dos policiais.

No mais, o próprio acusado admitiu aos policiais que possuía, em sua residência, um revólver.

Verifica-se, portanto, que a ação dos agentes públicos se deu de forma legal, posto que restou sobejamente comprovada a fundada suspeita neste caso e sendo assim, as circunstâncias do presente caso, de forma inquestionável, formaram um seguro conjunto de indícios a comprovar a justa causa para a abordagem.

Assim, reunidos os elementos que conferiam justa causa para a busca pessoal o que se seguiu foi ação regular e amparada

pelos fatos e pelo direito. Não há como o acusado subverter a lógica e invocar uma nulidade que não houve. Fosse assim, todos estariam legitimados a inviabilizar o exercício de funções que são inerentes à Polícia ostensiva.

E o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma,

julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022) 2. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, verifica-se que os policiais militares não agiram a partir de parâmetros meramente subjetivos, como faz crer a defesa, visto que a apreensão dos entorpecentes (491 gramas de maconha) ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo, com placa de outro Estado da Federação, que foi avistado em alta velocidade em frente à guarnição policial. Assim, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, como pretende a defesa, notadamente nos autos de condenação mantida em sede de Revisão Criminal, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 761.601/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.) (destaquei)

Nesse cenário probatório e jurídico, em virtude da existência de circunstâncias fáticas indicadoras do estado flagrancial do acusado, justificadas a posteriori (STF Tribunal Pleno, RE 603.616/RO)

não há que se falar em ilicitude da busca pessoal que culminou com a apreensão de razoável quantidade de entorpecentes, prisão flagrancial do acusado e início da persecução penal.

Desta feita, rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

Passa-se ao mérito.

Bruno Gabriel Neves da Silva foi denunciado como incurso no artigo no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, no art. 330 do Código Penal, e no art. 16, §1º, inc. I, da Lei 10.826/2023, todos na forma do art. 69, do Código Penal, porque, nas condições de tempo e lugar descritas na exordial acusatória *“transportava, para fins de entrega para consumo de terceiros, quatro porções de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, totalizando 45,47g (quarenta e cinco gramas, quatrocentos e setenta miligramas) e, na Rua Armindo Rodrigues Goularte, 283, Conjunto Habitacional São José do Rio Preto, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega para consumo de terceiros, dezesseis porções de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, totalizando 106,95g (cento e seis gramas, novecentos e cinquenta miligramas) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls.14/15, laudo de constatação de fls. 45/47,*

exame químico-toxicológico de fls. 117/119 e rebatimento fotográfico de fls. 18/21).

2. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias acima descritas, BRUNO GABRIEL NEVES DA SILVA tinha em depósito e mantinha sob sua guarda, uma arma de fogo do tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, bem como transportou cinco munições calibre 38 íntegras, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, rebatimento fotográfico de fls. 27/30 e laudo pericial de fls. 132/134).

3. Consta, por fim, que no dia 15 de março de 2024, por volta das 17h00 na Rua Helena Genorasa Sicone, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, BRUNO GABRIEL NEVES DA SILVA desobedeceu a ordem legal dos policiais militares Adriano Alex de Araújo e Arlindo Oliveira dos Santos Junior.

Apurou-se que BRUNO GABRIEL já havia se envolvido com tráfico de drogas anteriormente, sendo que policiais militares já possuíam informação anterior de que o indivíduo conhecido como “Japonês” se utilizava do veículo Ford/Fusion, cor prata, para abastecer o bairro com drogas.

Na data dos fatos, o denunciado conduzia o referido veículo pelo bairro Solo Sagrado quando recebeu sinal sonoro de parada de policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina.

BRUNO GABRIEL desobedeceu a ordem de parada e acelerou o veículo, sendo acompanhado por diversos quarteirões, quando foram dados outros sinais sonoros e luminosos, todos ignorados por ele.

Já na Rua Helena Genorasa Sicone, o denunciado acabou abordado pelos policiais, que realizaram revista no automóvel e localizaram, no compartimento entre os bancos da frente, duas munições de calibre 38, quatro porções de maconha embaladas individualmente e R\$ 52,00 em dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

Questionado sobre possuir arma de fogo ou mais entorpecentes, BRUNO GABRIEL confessou aos policiais que possuía arma e mais drogas em sua casa.

Os policiais diligenciaram então à residência do denunciado, situada na Rua Armino Rodrigues Goularte, 283, Conjunto Habitacional São José do Rio Preto, onde tiveram a entrada

franqueada pela esposa dele, Jéssica.

No local os policiais encontraram, em cima do guarda-roupa do quarto do casal, um revólver calibre 38 municiado com três cartuchos. Ao lado do revólver havia também um simulacro de arma de fogo tipo pistola.

Em uma gaveta do mesmo guarda-roupa foram localizadas mais 16 porções de maconha, todas embaladas em plástico filme, além de um rolo de plástico filme e uma pequena balança de precisão.

Já na sapateira daquele guarda-roupa foi localizada a quantia de R\$ 15.000,00 em dinheiro.” – Fls.138/143

Regularmente processado e condenado perante a 2ª Vara Judicial de São José do Rio Preto - SP, inconformado, Bruno Gabriel Neves da Silva apelou nos termos acima mencionados.

Na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 09/21), pelo boletim de

ocorrência (fls. 09/13), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15 e 16/17), pelas fotografias (fls.18/21 e 27/30), pelo laudo de constatação preliminar (fls. 45/48), pelo laudo de exame químico toxicológico (fls. 117/119 e 125/127), pelos laudos periciais da arma apreendida (fls. 132/134), pelo laudo pericial do aparelho celular (fls.204/215 e 253/264), e pela prova oral.

A autoria é inconteste.

Bruno Gabriel Neves da Silva, na delegacia de polícia, prestou declarações nos seguintes termos: *“Com relação aos fatos, o interrogando presta sua versão na presença de seu advogado , Gabriel da Silva Cornelio, OAB. 458.996/SP, escritório Av. da Saudade, n. 3828, Vila Santa Cruz, fone: 17 99705-6744; **Informa que nesta data dirigia seu veículo Ford/Fusion, indo para o barbeiro quando notou que havia uma viatura vindo atras e deram sinal de parada onde obedeceu e parou o veículo , momento em que foi abordado por Policiais Militares e efetuaram revista e encontraram no bolso um cigarro de maconha, mais a quantia de R\$ 92,00 em dinheiro; Em seguida os Policiais perguntaram se haviam alguma coisa na residência , ao que respondeu que tinha um revólver calibre 38; Assim, foram até sua residência onde os Policiais revistaram o***

local e encontraram o revolver, sobre o guarda roupas, desmuniado, onde ao lado haviam 05 munições; Ainda localizaram pouco menos de 100 gramas de maconha que estavam dentro do guarda roupas do interrogando e que destinava para seu consumo; Quanto ao dinheiro, a quantia estava dentro de uma caixa com medicações, ainda dentro do quarto, cerca de R\$ 15.000,00 em dinheiro, proveniente da venda de sua motocicleta, ha 15 dias; Em relação ao simulacro de arma de fogo, afirma que a possuía há muito tempo e que estava guardado em outro quarto do imóvel; Em relação a balança era para seu próprio uso para medir algo que comprasse; Quanto ao rolo de papel filme, afirma ser seu para guardar mantimentos na geladeira; Após, os Policiais conduziram o interrogando para esta Central; Relata o interrogando que sua mulher não sabia sobre a arma de fogo nem da maconha encontrada dentro do guarda roupas; O interrogando ainda informa que tem passagem por tráfico de drogas tendo ficado preso por um ano e quatro meses, sendo usuário da maconha.”

Em Juízo, novamente negou os fatos a ele imputados.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o

resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante:

“Os policiais militares foram unânimes em confirmar os fatos narrados na denúncia. Disseram que possuíam a informação de que um indivíduo conhecido como “Japonês” utilizava um veículo Ford/Fusion, de cor prata, para distribuir entorpecentes no bairro João Paulo II, local conhecido pelo tráfico de drogas. Durante patrulhamento avistaram veículo compatível com a descrição, conduzido pelo réu, o qual acelerou ao perceber o acompanhamento da viatura, ignorando os sinais de parada, sendo abordado após alguns quarteirões. Em revista pessoal encontraram com Bruno a quantia de R\$ 52,00 e, no veículo, duas munições de calibre .38 e quatro porções de maconha, tendo o réu lhes informado possuir uma arma de fogo em sua residência e mais drogas. Na casa do réu, localizaram um revólver calibre .38 com três munições, um simulacro de pistola, 16 porções de maconha embaladas em plástico filme, uma balança de precisão, R\$ 15.000,00 em dinheiro e um celular. Por fim, relataram que a esposa de Bruno, Jéssica, estava presente no local, autorizou a entrada da equipe e acompanhou a revista e a localização dos objetos.

Acrescente-se ter o policial Adriano relatado que

durante a abordagem foi questionado ao apelante qual era o seu apelido e ele confirmou ser conhecido como “japonês”.

*Por sua vez, **Jessica**, companheira do acusado, declarou na fase policial que ele estava desempregado há algum tempo e que ela não sabia do armazenamento de maconha dentro do guarda-roupas do casal, nem que havia uma arma de fogo sobre o móvel. Em juízo afirmou que sabia da maconha, pois ele sempre fumou, e que a quantia de R\$ 15.000,00 encontrada era proveniente da venda de uma motocicleta Honda Falcon.*

*As testemunhas de Defesa **Alexandre e Ronnie** atestaram pela boa conduta e caráter do acusado, não tendo presenciado os fatos.*

*A testemunha **Renan**, amigo do irmão do réu, informou que visualizou a abordagem policial, não notando a realização de vistoria, e que **não conseguiu escutar o que foi falado, pois não estava perto.***

*O **acusado** confessou a posse da arma de fogo e da maconha, contudo negou a traficância e a desobediência. Afirmou que estava dirigindo o veículo Ford/Fusion de seu genitor quando notou uma viatura o seguindo e estacionou ao receber o sinal de parada dos*

policiais militares. Durante a abordagem informou aos policiais que possuía um revólver em sua residência, tendo eles o acompanhado até o local, onde localizaram os demais bens apreendidos. Afirmou que a quantia de R\$ 15.000,00 era proveniente da venda de sua motocicleta, que a droga era para seu consumo pessoal e os demais objetos de uso doméstico.– Fls.324/325

Pois bem.

De proêmio, cumpre salientar que a responsabilidade criminal da apelante pelo crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e munições é indiscutível, pois, além de ter sido comprovada pelo relato das testemunhas ouvidas, tem-se que ele, em juízo, admitiu a autoria do crime.

Desta feita, sua condenação quanto a este crime era medida de rigor, tanto que, contra isso, a defesa alegou, tão somente, a ilegalidade das buscas domiciliar e veicular, já devidamente afastada por esta relatoria.

No mais, a prova produzida sob o crivo do contraditório também é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e desobediência.

De imediato, anote-se que Alex foi preso em flagrante delito, na posse de 20 porções de maconha, num peso total de 152,42 gramas e, ainda, uma balança de precisão, vultuosa quantia em dinheiro (R\$15.000,00), além de um revólver Taurus e um simulacro de arma de fogo, circunstâncias sintomáticas e que invertem o ônus da prova, impondo-lhe justificativa plausível para sua conduta.

Repise-se que os depoimentos das testemunhas policiais ouvidas não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva, depreendendo-se dos seus relatos o incontestado envolvimento do réu com o crime de tráfico de drogas.

Ora, conforme relatado pelos agentes públicos, receberam uma denúncia anônima de que o acusado, conhecido como “japonês”, de posse de um veículo Ford Fusion, estaria abastecendo o bairro com entorpecentes e, em patrulhamento de rotina, avistaram o referido veículo dirigido por “japonês” e decidiram realizar o acompanhamento, contudo, o réu, ao notar a presença da viatura, acelerou o veículo por vários quarteirões ignorando os diversos sinais sonoros e luminosos de parada emitidos pela guarnição policial.

Os agentes da Lei conseguiram realizar a abordagem e, em revista ao apelante, com ele foi encontrada a quantia

de R\$52,00 e, em busca veicular, no compartimento entre os bancos dianteiros, foi encontrada duas munições e quatro porções de maconha e, indagado, o Bruno confessou que possuía uma arma de fogo em sua residência.

No mais, durante a abordagem o acusado confirmou aos policiais ser conhecido como “japonês”.

Os policiais, então, se dirigiram ao domicílio do réu e num quarto do imóvel, em cima do guarda roupas, foi localizado um revólver, calibre 38, municiado com 03 munições, além de um simulacro de arma de fogo sendo, encontrada, ainda, na gaveta do guarda roupas, outras 16 porções de maconha, embaladas em plástico filme, além de um rolo de plástico filme e uma balança de precisão.

Ademais, em uma sapateira do guarda-roupas foi encontrada a quantia de R\$15.000,00 que o apelante alegou informalmente aos policiais tratar-se de dinheiro proveniente da venda de uma arma de fogo.

Os depoimentos dos agentes públicos merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, como supedâneo para prolação de sentença condenatória, uma vez que coerentes entre si e harmônicos e sintonizados com os seus depoimentos prestados extrajudicialmente

(fl. 06/07).

Registre-se, desde já, que diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecidas, que culminam por trazer a certeza do cometimento criminoso imputado, especialmente quando ausentes outras testemunhas presenciais e as versões por eles descritas são anotadas logo de início nos autos e não desmerecidas no contraditório.

Ademais, nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO

DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A versão exculpatória apresentada pelo acusado não convence e foi contraditada pela prova oral colhida.

Bruno alegou em sua defesa que as drogas encontradas em sua residência se destinavam ao seu consumo próprio, confessando a posse da arma de fogo e negando o crime de desobediência.

Sustentou ter obedecido a ordem de parada dos policiais militares e que a enorme quantia em dinheiro encontrada em sua residência se referia a venda de uma motocicleta.

Ora, além de haver denúncia anônima envolvendo a pessoa do réu com o tráfico ilícito de entorpecentes e a quantidade de drogas ser incompatível com o uso, foi encontrada, ***junto às drogas — na gaveta de um guarda-roupas -, um rolo de plástico filme e uma balança de precisão***, o que já descredibiliza a versão apresentada pelo apelante.

No mais, a declaração juntada a fl.87 não comprova de forma alguma a origem da quantia apreendida com o réu, vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação de propriedade e transferência do bem negociado. Aliás inconcebível que alguém realize qualquer negociação lícita de tamanho vulto em dinheiro vivo quando, na atualidade, existem diversos meios eletrônicos para a transferência de valores.

Por outro lado, o fato de o réu não ter sido surpreendido praticando a mercancia, não o beneficia, uma vez que foi fartamente demonstrado que ele tinha a droga sob sua guarda, é suficiente para configuração do crime de tráfico de entorpecentes, delito de conteúdo variado ou misto alternativo, de modo que qualquer das condutas descritas no dispositivo o tipifica.

Nesse sentido:

“A quantidade, forma de acondicionamento da droga, bem como as circunstâncias da prisão, evidenciam que a substância se destinava ao consumo de terceiros, o que tipifica o tráfico que, como é cediço, prescinde de ser o agente surpreendido em pleno desenvolvimento de atos de mercancia (RT 777/724 e RJTJSP 9/455)”.

Ademais, foram apreendidas, em poder do apelante 20 porções de maconha - além de um rolo de plástico e uma balança de precisão e R\$ 15.000,00 em dinheiro - quantidade que, evidentemente, conduz à segura conclusão de que se destinava ao comércio ilícito, e não ao uso próprio, como tem proclamado iterativamente a jurisprudência, motivo pelo qual é totalmente inadmissível a desclassificação da conduta do sentenciado para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Noutro viés, mesmo que assim fosse, a circunstância de ser o réu usuário de drogas, não exclui a possibilidade de que também se dedique à comercialização de entorpecentes, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante da real destinação das substâncias ilícitas. Aliás, não raro os usuários se enveredam no mundo do tráfico para sustentar o próprio vício. E, no caso em questão,

restou evidente que a droga apreendida se reservava a terceiros.

Ademais, equivocadamente, alega a defesa divergência nos depoimentos das testemunhas policiais quanto a denúncia ser presencial ou anônima,

Ora, não há qualquer inconsistência neste sentido vez que ambos os policiais foram categóricos em afirmar que a denúncia foi anônima, informando, ainda, que os moradores do local, por medo de retaliação, não se identificam, permanecendo no anonimato.

Outrossim, não há por que duvidar, ainda, das declarações dos policiais de terem encontrado munições no veículo, até porque foi devido à localização das munições no veículo que o acusado acabou confessando ter em sua posse, na residência onde morava, um revolver, calibre 38.

Lado outro, embora a testemunha de defesa Renan afirme que não houve qualquer busca ou vistoria durante a abordagem do réu, afirmando, conforme transcrição da d. defesa fls.384/385, que *“eu vi um ele sendo abordado, pediram pra parar ele encostou o carro, aí a viatura pegou, o policial desceu, mandou, pegou ele já arrancou ele do carro, colocou dentro da viatura, montou no carro*

dele e saíram já”, as declarações da referida testemunha da defesa destoam das próprias declarações do réu prestadas na fase policial vez que Bruno, perante à autoridade policial, afirmou que os policiais “efetuaram revista e encontraram no bolso um cigarro de maconha, mais a quantia de R\$ 92,00 em dinheiro” (cf.fls.06/07).

No mais, Renan também confirmou ter visualizado a abordagem de longe de modo que não há motivos para duvidar das palavras dos policiais militares, até porque a diligência policial não se encerrou ali, uma vez que o próprio acusado, durante a abordagem, afirmou possuir uma arma de fogo em sua residência e para lá a equipe policial se dirigiu.

Outrossim, embora as testemunhas da defesa tenham afirmado que após a prisão do réu o tráfico de drogas não se encerrou no local, ressalta-se tratar-se, a traficância ilícita, de uma intrincada cadeia criminosa de modo que sempre haverá outra pessoa para assumir o lugar daquele que foi preso.

Não bastasse, da análise das conversas extraídas do telefone celular do réu constata-se seu profundo envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes, como se vê dos trechos dos diálogos abaixo trocados entre o réu e os interlocutores “Desculpado” e

“Zk.original” abaixo transcritos (fls. 253/264):

Desculpado: *“É isso s loja que estou deixando agora verde pó pedra e maconha”*

(..)

“Nos próximos nós almanta a doze”

“Hoje o serviço está pesado”

Ora embora o réu tenha apagado as mensagens trocadas com o interlocutor “Desculpado” vê-se que o conteúdo das conversas extrapola em muito a alegação de simples usuário, pois “Desculpado” dá informações sobre o fluxo do ponto de drogas.

No mais, em conversa com o interlocutor “sk.original” Bruno negocia 10kg de droga em dinheiro:

Zk.original: *Prensado ou colombia*

Bruno: **conversa deletada**

ZK.original: *Quanto?*

Bruno: *10kl. Moeda*

Portanto, está bem demonstrada a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Derradeiramente, o delito previsto no art. 330 do *Código Penal igualmente restou configurado*, pois a simples recusa do sentenciado em obedecer a ordem emanada por funcionário público no cumprimento do seu mister já basta para caracterização do crime, o qual pode ser cometido por ação ou omissão.

Nesse sentido, é também o entendimento da doutrina:

“O núcleo do tipo é 'desobedecer', no sentido de desatender ou recusar cumprimento à ordem legal de funcionário público competente para emití-la. (...). O sujeito, passivamente, limita-se a infringir o mandamento do representante do Poder Público. A conduta pode ser praticada por ação, quando a ordem do funcionário público impõe a abstenção de um ato ao seu destinatário, mas este prefere agir (...). Também é possível a execução do crime omissivamente, na hipótese em que o funcionário público ordena um comportamento positivo do sujeito, que livremente opta pela omissão” (Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-H) - vol. 3 / Cleber Masson. - 11. ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, pág. 700).

Ora, respeitado o balizado entendimento da combativa Defesa, é posicionamento pacífico nesta c. Câmara Criminal que a desobediência a sinal de parada do tráfego de veículo emanado de agentes públicos competentes para tanto configura figura típica, a exemplo dos preclaros precedentes:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. COAUTORIA. INDENE MERCANCIA INTERESTADUAL EXECUTADA EM DIVISÃO DE AFAZERES. TEORIA MONISTA. APREENSÃO DE 383 KG DE ENTORPECENTE. NARCOTRÁFICO EXERCIDO COM CASAL BATEDOR À FRENTE DA CARGA PARA EVITAR BLOQUEIO POLICIAL. CALIBRAGEM ADEQUADA DA REPRIMENDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. RECURSOS DEFENSIVOS E O MINISTERIAL, NO PONTO DOSIMETRIA PENAL APLICADA, DESPROVIDOS, OFICIANDO-SE. APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PARADA E EVASÃO DE BLOQUEIO POLICIAL. CONDUCTA TÍPICA E NÃO MERA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRECEDENTES INCIDÊNCIA DO ART. 330 DO CP. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO" (TJSP, 4a Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 0000133-19.2020.8.26.0559, rel. Euvaldo Chaib, j. 07/12/2021, destaquei).

"APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo. Recurso Ministerial. Pretendida condenação pelo delito de desobediência. Procedência. Agente que deixa de atender determinação de parada efetuada por policiais militares, realizada com sinais sonoros e luminosos. Prova oral indicativa do delito. Validade das palavras dos policiais militares. Condenação de rigor. Pena-base fixada no mínimo legal. Menoridade relativa Súmula nº 231 do C. STJ. Regime fechado de rigor. Recurso ministerial provido. (...) (TJSP, 4a Câmara de Direito Criminal, [Apelação n. 0010682-39.2015.8.26.0050](#), Relator Roberto Porto, j. 10/09/2019).

De fato, a conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal em comento, trata-se de desobediência a uma ordem legal partida de funcionário público competente para tanto, sendo que nenhum parâmetro de especificação sobre o conteúdo da ordem foi indicado pelo legislador.

A conduta, assim, afigura-se típica, porque adequada à previsão legal. É, também, antijurídica, pois indicativa da

intenção de furtar-se à avaliação de suas atividades pela autoridade competente. É, também, e culpável, pois, no caso dos autos, restou demonstrado que o acusado era mesmo o motorista que conduzia o veículo e que seu intuito era se evadir para impedir a constatação de que estava na posse substâncias entorpecentes e munições.

Desta feita, como restou demonstrado, a condenação do apelante, por infração aos artigos 33 “caput” da Lei 11343/06 cc o artigo 16 §1º da Lei 10826/03 e 330 do Código Penal, é indiscutível.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma.

Crime de desobediência

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais negativas, a pena-base restou fixada no mínimo legal, qual seja, **15 (quinze) dias de detenção e 10 dias-multa.**

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência genérica (*Proc. nº 1500869-26.2021.8.26.0559 – Fl.49*) a reprimenda foi majorada em 1/6 obtendo-se a pena de **17 (dezessete)**

dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase dosimétrica, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena restou definitivamente fixada em **17 (dezessete) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.**

Crime da Lei do Desarmamento

Na primeira fase, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do C.P, o d. magistrado sentenciante, manteve a pena basilar no patamar mínimo legal, ou seja, **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em seu valor mínimo unitário.**

Na segunda fase, presentes a agravante da reincidência genérica e a atenuante da confissão espontânea, ambas as circunstâncias foram integralmente compensada pelo MM. Juízo “a quo”.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, as penas restam definitivamente **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em seu valor mínimo unitário.**

Do crime de Tráfico de drogas

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes dos

artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/06, a pena basilar foi fixada no patamar mínimo legal, ou seja, **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da reincidência específica, o MM. Juiz sentenciante majorou a pena na fração de $\frac{1}{4}$ chegando a pena de **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**

Por fim, na terceira fase, não incidiram causas de diminuição da pena.

Foi negada a aplicação do redutor, e nem poderia ser diferente, tendo em vista o que foi acima ponderado, pois trata-se de réu reincidente específico, que se dedica a atividades criminosas, além de considerar as circunstâncias do delito, vez que com o réu foi encontrada vultuosa quantia em dinheiro além de uma arma de fogo e munições, a revelar envolvimento profundo com o mercado espúrio de entorpecentes e quiçá com organização criminosa.

Não há que se falar, pois, na ocorrência de *bis in idem* ao se considerar a reincidência para agravar a pena e, ao depois, negar a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº

11.343/06, pois, conforme já decidido, *“...na aplicação do preceito em foco, o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena, não se podendo falar em bis in idem por ter sido a reincidência considerada para aumentar as sanções e também impedir a incidência do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois a aplicação de tal dispositivo exige a ocorrência simultânea de todas as condições mencionadas, ou seja, ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e nem integrar organização criminosa, o que não é o caso do acusado. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, “não há que se falar em bis in idem mas sim em cumprimento dos efeitos lógicos, legalmente previstos, decorrentes de um mesmo instituto jurídico a reincidência quando foi agravada a sanção do paciente na segunda etapa da dosimetria, dado o reconhecimento da agravante do art. 61 do CP, e deixou-se de fazer incidir a causa especial de diminuição da pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em razão da não primariedade do paciente” (HC 118403/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15.12.2009).”* (Apel. Crim. Nº 990.10.184009-0, 5ª Câmara de Direito Criminal do

Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Tristão Ribeiro).

Por fim, anote-se que o **regime fechado** foi adequadamente fixado pelo Magistrado sentenciante, pois o apelante é reincidente específico, demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes, bem como conduta social deturpada. Há de se ressaltar, ainda, a gravidade concreta da conduta do apelante, tendo em vista a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, o que revela a sua elevada danosidade social, a reclamar regime mais gravoso,

Saliente-se que o tráfico de entorpecentes é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado na fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda.

Esse é o entendimento desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS - Materialidade e autoria delitiva nitidamente demonstradas nos autos e que não foram objeto do recurso – Recurso Ministerial voltado para a dosimetria e contra o regime inicial e substituição das penas – Pena base - Quantidade e natureza da droga que preponderam, nos termos do art. 42 da Lei 11343/06 – Aumento – Necessidade -Reconhecimento da reincidência e

consequente afastamento do privilégio - Regime fechado é de rigor — Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porque não recomendável socialmente, devendo ser afastada - Recurso ministerial provido. (TJ-SP - APR: 15006707820218260599 SP 1500670-78.2021.8.26.0599, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 27/01/2022, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/01/2022)

Lado outro, não pode, mesmo, persistir o regime fechado para o *crime apenado com detenção* (330 do C.P.), uma vez que o meio prisional mais gravoso somente se admite à referida espécie de pena privativa de liberdade nos casos de regressão, e não de fixação do regime inicial de cumprimento de penas, conforme exegese do art. 33, parte final; assim, acertadamente, fixou-se o *regime semiaberto* para o cumprimento da pena do referido delito.

Insta ressaltar, a respeito, que, como a estipulação da dosimetria e, ao depois, o estabelecimento do regime prisional inicial dizem respeito a momentos legais substancialmente distintos da apenação (lato sensu), não se há cogitar em *bis in idem* em casos que tais.

Neste sentido:

“Inexiste 'bis in idem' quando a reincidência é utilizada para agravar a pena, na segunda fase da dosimetria da pena, e, novamente, para fundamentar o regime mais gravoso” (in HC nº 615513 – SP, Relatoria: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 24/09/2020).

Do mesmo modo, na medida em que a pena privativa de liberdade ultrapassa os respectivos limites legiferados, incabíveis na espécie a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP: “superior a 4 anos”) e também o *sursis* penal (art. 77, caput, do CP: “superior a 2 anos”).

Por fim, deve prevalecer o decreto de perda do veículo empregado por Bruno na prática do tráfico, bem como do dinheiro com ele apreendido, como efeitos da condenação.

No caso em apreço, não obstante não fosse o apelante o proprietário de direito do veículo, o que se vê é que não há dúvida alguma de que era utilizado pelo acusado para a prática do espúrio comércio de drogas.

Não bastasse, embora o acusado em Juízo tenha

alegado ter tomado emprestado o veículo de seu genitor, na delegacia de polícia, confirmou a propriedade do bem (fl.07).

No mais, veículos envolvidos na narcotraficância corriqueiramente são registrados em nome de terceiros a fim de evitar o seu perdimento, não sendo ainda comprovada, nos autos, a origem lícita do bem, ônus que lhe competia.

Lado outro, conforme já exposto, restou evidenciado que a vultuosa quantia apreendida com o réu era oriunda do tráfico ilícito de entorpecentes até porque não há nos autos qualquer documentação hábil a comprovar a origem lícita da vultuosa quantia em espécie encontrada no mesmo cômodo onde foram localizados os entorpecentes.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relatora